

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ – UNIPORÁ  
DIREITO**

**THÁISY DA SILVA SYLVESTRE**

**CASA DE UMA JANELA SÓ SISTEMA PRISIONAL:  
REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE  
REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE**

**IPORÁ-GO  
2023**

**THAÍSY DA SILVA SYLVESTRE**

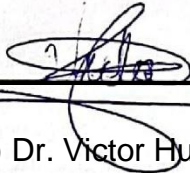
**CASA DE UMA JANELA SÓ SISTEMA PRISIONAL: REINTEGRAÇÃO DO  
INDIVÍDUO NA SOCIEDADE**

REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE

Artigo apresentado à Banca Examinadora  
do Curso de Direito do Centro universitário  
de Iporá- UNIPORÁ como exigência parcial  
para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo Neves

**BANCA EXAMINADORA**



---

Professor(a) Dr. Victor Hugo Neves  
Presidente da Banca e Orientador



---

Professor(a) Dr. Bruna Oliveira Guimarães



---

Professor(a) Dr. Tales Gabriel Bittencourt

# CASA DE UMA JANELA SÓ SISTEMA PRISIONAL: REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE

## REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE

Tháísy da Silva Sylvestre\*

Victor Hugo Neves Silva\*\*

### RESUMO

Este trabalho tem como foco, a vida dos cidadãos pós cárcere, onde vamos discorrer no desenrolar deste trabalho as dificuldades que os "ex presidiários" encontraram em se adaptar após ficarem "enjaulados". O presente artigo vem detalhar os problemas enfrentados no sistema atual em que o cidadão, tem uma única opção, confiar nele. E a pergunta que sempre vem. Será que estamos mesmo preparados para receber este indivíduo de volta na sociedade? E será que o mesmo pode estar apto para viver em sociedade e abandonar as práticas criminais que o mesmo cometeu?

Vamos aqui discorrer sobre os fatores histórico, social e cultural, sua origem e falhas. De qual modo poderá a justiça reestabelecer o indivíduo em sociedade para que não perca seus valores e se reestabeleça como um cidadão íntegro e correto preservando seus direitos como prevê a lei.

Principais problemas enfrentados no sistema.

Palavras-chave: Ressocialização; Sistema; Melhorias; Prisão.

### ABSTRACT

Discuss in the course of this work the difficulties that "former prisoners" encountered in adapting after being "caged". This article details the problems faced by the current system in which the citizen has only one option and trusts it. And the question that always comes. Are we prepared to welcome this individual back into society? And will he be able to live in society and abandon the criminal practices he committed? Here we will discuss the historical, social, and cultural factors, their origin, and failures. How can justice reestablish the individual in society so that they do not lose their values and reestablish themselves as an upright and correct citizen, preserving their rights as provided for by law? Main problems faced in the system.

Keywords: Resocialization; System; Improvements; Prison.

### 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, será tratado sobre o Sistema Prisional Brasileiro em suas questões sobre a reintegração do indivíduo em sociedade. Ao longo deste artigo que se descobre abordamos o inflamante, caos que se instaura no Sistema Prisional.

---

\* Graduanda em Direito pelo Centro universitário de Iporá-UNIPORÁ, GO. E-mail:

\*\* Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

Ao contrário do que se estabelece na lei 7.210, ao qual garante ao indivíduo que se encontra preso, onde se discorre sobre garantias, que deverá conter em suas dependências, sabemos que a realidade se encontra bem fora da sua execução ao que é previsto.

Pontos que vão em desencontro para a ressocialização do indivíduo e para que de fato ela aconteça. Há de fato um erro, instaurado dentro do próprio sistema, que por sua vez era para ser o lugar, onde se deveria conter as garantias previstas por lei, para que o indivíduo saísse ressocializado deste ambiente, infelizmente é o mesmo que proporciona que o indivíduo saía de lá, com condições piores e hábitos para praticar mais, e de especialidade mais elevada em crimes.

Diante da realidade sabemos, que de fato, a falha deste sistema fere diretamente e coloca em risco tanto os indivíduos que se encontram presos quanto as pessoas os cidadãos de bem trabalhadores, que vão em busca do seu ganha pão e melhorias de vida, para si e entes queridos.

O sistema traz em si uma linha direta, que, vai de encontro com a realidade do histórico de vida, de pessoas que passaram por ele e se reincidiram, retornaram a praticar crimes, aos quais as mesmas relatam suas falhas. Do outro lado temos pessoas que passaram pelo sistema e que tiveram a oportunidade de mudança de vida, onde lhes foi garantido o que é previsto por lei, para que ocorra a verdadeira ressocialização dando-lhes a chance de uma vida e futuro melhor, não só para si mas para todos que se englobam e sua volta.

Se o sistema cai e falha todos nós falhamos juntos, devemos ter em mente que o perigo e o alívio não se dão somente quando a porta da cela é fechada pois, um dia este indivíduo vai sair. E o que devemos pensar será que os mesmos vão sair de lá, melhor mesmo?

Muitos detentos, se encontram em situações bem precárias a falta de participação e influência do estado, é um dos grandes e maiores fatores para proporcionar o preso uma qualidade adequada, fatores estes que podem lhes ajudar para sua ressocialização.

O objetivo principal é que faça com que o sistema funcione e, que o delinquente pense em seus atos criminosos, mudem seu modo de vida, para que seja possível conceder a este criminoso, a liberdade em condições que lhe garanta um bom convívio social.

## **2 CAPÍTULO I**

Na idade média em meados do século VIII a.C. onde não se havia uma lei que regulamentava a sociedade eram usados o chamado cárcere tendo como locais os calabouços, ruínas a torres de Castelos. Onde a punição era concretizada em seu tormento físico, pois nestes locais não se havia ao certo um de qualidade de vida, lugares sem ao menos higiene onde muitos indiciados adoeciam e morriam antes mesmo de seus julgamentos.

Em 476 até por volta de 1453 em seu período feudal que tinha como supremacia a Igreja Católica como regime seguido da época, que tinha o cárcere como local de custódia, para manter aqueles que seriam submetidos há castigos corporais ou até mesmo pena de morte.

Segundo Carvalho Filho (2002) as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de

punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população. (CARVALHO FILHO, 2002).

Com o intuito de punir as pessoas que desviavam de suas normas e costumes, sendo nomeado na época como Santo Ofício.

Em supremacia podemos observar a lei do maior sobre o menor. Na antiguidade a lei que prevalecia era de igual modo os egípcios, os burgueses ao alto clero que sobre vinha as regras de ressocialização da sociedade, a maneira ao qual deveriam e devem se comportar em meio a todos, não vendo, nem avaliando seus traços e raízes familiares.

Aquela forma que era vista antes de tudo, de domínio que os egípcios possuíam sobre os escravos vem de encontro para ter uma forma de penalizar as práticas erradas cometidas pelas pessoas sobre uma época superior. O que antes era usado para um mérito mediante ao poder que se era exercido sobre os escravos como autoridade e domínio sobre as pessoas usando de força maior, agora vem sendo usado como uma forma de correção e penalidade sobre práticas erradas que praticadas.

A palavra punição vem de encontro com a definição de uma autoridade exercida sob uma condenação imposta sobre a tal indivíduo, que cometeu uma falta que é contextualizada e vista como um crime.

Essas punições que eram impostas sobre os indivíduos eram utilizadas, como forma de se exercer, domínio sobre eles, trazendo-os há um aprisionamento, os escravizando e causando a eles infamantes penas, tantos corporais como mentais que eram impostas de acordos com seus graus de erros cometidos, para que pudessem ser pessoas que estivessem sobre seus domínios e regulamento social da época.

Estas penas eram usadas com forma de punição e impostas sobre o indivíduo sendo vistas como forma de domínio, de garantia ao qual possuíam pelas pessoas, para mantê-las com forme suas vontades, para que pudessem ter domínio sobre elas. Ao qual eram vistas e tratadas como meros objetos.

Suas práticas e formas vistos como violência que eram esses domínios que possuíam sobre as pessoas, eram praticadas sem aos menos dar-lhes as chances de conceder -lhes privação de liberdade.

Tais práticas e condutas foram mantidas até a Idade Moderna. Para apreensão de tais delitos que cometiam, não se havia a necessidade de conter um ambiente determinado, apenas eram escolhidos locais com as piores condições possíveis, sendo usados ambientes em que se haviam disponíveis em determinados momentos.

As prisões conhecidas também impunham aos encarcerados trabalhos forçados. As prisões são descritas como fortalezas contendo celas e masmorras ou como casas de trabalho. A fuga da prisão consistia em pena grave. Nesses locais os prisioneiros não eram classificados nem separados de acordo com sua situação. Conviviam presos aguardando julgamento e já condenados, condenados aguardando execução, condenados à pena de prisão perpétua ou indefinida, desertores do Estado ou oficiais que caíram em desgraça, suspeitos de espionagem; sendo que todos eram forçados a trabalhar (Morris; Rothman *apud* Chiaverini, 2009, p. 04).

Sobretudo de sua maioria de um apanhado de uma visão geral, ambos têm em comum uma visão ao qual, todos desde os primórdios em sua contextualização, que tais normas que regiam na época eram uma fundamentação e aprimoramento

que eram aplicados com o intuito e com respaldo da maioria, com o intuito de fixar comandos que serviriam para o bem-estar de todos.

Essa necessidade de proteção própria e dos demais sobre veio da necessidade de medidas de regulamentação de tal indivíduo, sobre uma estrutura normativa apenas imposta e não redigida ou escrita.

O indivíduo que violava tais regras, causando insatisfação os seus superiores ou a outrem, causando um transtorno a sociedade de onde possuía se tornando uma pedra no meio do caminho para aquele ambiente social, era merecedor de tal castigo.

Sendo por hereditariedade, ou por força maior, indicação e nomeação as regras vem de um superior ao qual possuíam a intenção de ser cumpridas.

Portanto o que era contra, ao qual estava-se fundamentado era se considerado desproporcional e se aplicava a pena.

Sobretudo muito antes na antiguidade as punições eram aplicadas pelos próprios indivíduos que se sentiam prejudicados com os fatos práticos. Sendo a aplicação da Justiça com as próprias mãos.

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção comofruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (Caldeira, 2009, p. 260).

## 2.1 SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Seu início vem com a Carta Régia em 8 de julho de 1796, onde sobre veio a construção da casa da Casa de Correção da Corte, onde foi realizada sua construção apenas em 1834 sendo realizada na região do Rio de Janeiro e inaugurada no Ano de 1850 em 06 de julho.

Suas regras e regimes eram baseadas nas ordenações Filipinas, que obtinham como penalidades, deportações, penas de morte, penas corporais, humilhação pública, confisco de bens e multas.

Que tinham como fundamento ter o domínio sobre o indivíduo, para lhe aplicar a punição.

No sistema prisional brasileiro, em seu início obtinham-se como modelo de correção, ao qual eram projetadas pelos monges e clérigos, como finalidade de punir os mesmos que não cumpriam com suas funções, sendo forçados a se reservarem e a se recolherem em suas celas e se meditarem até se mostrassem arrependidos de suas ações.

A primeira prisão teve início em Londres, ao qual foi destinada a ocupação dos delinquentes, nos anos entre 1550 até 1552.

O surgimento de celas de prisões no solo brasileiro se deu início no século XIX, contendo celas individuais e oficinas de trabalho. Em 1890 houve a

possibilidade de normas e regras para o sistema prisional, através do Código Penal. Havendo, então a distribuição das penas de modo individual, trazendo então as modalidades, de prisão, como reclusão e trabalhos obrigatórios como formas de penalidades possuindo também a prisão como forma disciplinar.

No período do século XX, houve a legitimidade social da prisão onde ganhou-se variações, como uma melhoria para o controle populacional, dos infratores. Neste tempo surge-se então vários tipos de modelos de prisões com suas adequações qualificações necessárias para os indivíduos.

Estes centros que se subdividiam, os criminosos, onde eram divididos em classes, gêneros e tipificação de seus crimes. Tais indivíduos eram nomeados como categorias criminais que eram regulamentados e subdivididos, em suas classes como contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Os contraventores eram regulamentados por indivíduos que não cumpriam com o seu papel de cidadão, e os transgressores por aqueles que não cumprem o que está imposto pela lei.

Casos semelhantes que sobreveio na antiguidade no Brasil. Temos como exemplo o Tiradentes, onde o acusado foi denunciado de acometer diretamente, um crime diretamente ligado com a coroa Portuguesa, que teve como punição seu enforcamento e esquadrejado sendo uma das penas máximas aplicadas da época.

A evolução sobre veio através das Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigindo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. Blake informa que esta é a primeira edição brasileira deste código. (SENADO FEDERAL, 1818-1881, Online).

Os crimes da época no seu princípio traziam sobre seu entendimento como aqueles públicos, aos quais eram aqueles cometidos contra a ordem do estado em vigente, onde eram vistos como os rebeldes da época. Já as infrações que eram cometidas em seus particulares eram aquelas infrações que eram cometidas contra ao cidadão ou a outrem ou suas propriedades, sendo o crime que iria contra aos princípios e feria os bons costumes perante a sociedade. Aos indivíduos que feriam e iam contra os princípios da época, eram intitulados como vadios, pessoas que se participavam de grupos como capoeiras, sociedades secretas e grupos de prostituições.

Tendo como punições da época, prisões temporárias ou perpétua, podendo conter ou não trabalhos forçados banimento ou até mesmo a penas de morte, sendo aplicadas de acordo com a sua gravidade.

Em 16 de dezembro, de 1830 foi se instaurado como Lei o Primeiro Código Penal da América Latina.

As características mais importantes desse código são: a) a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; b) a imprescritibilidade das penas; c) a reparação do dano causado pelo delito; d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa. (PRIMEIRO CÓDIGO PENAL DA AMÉRICA LATINA, 1830, Online).

Tendo como fundamento e base legal onde o sistema legislativo deveria se fundamentar na utilidade das coisas.

Posteriormente, após o Código Criminal de 1830 adveio o Código de Processo de 1832 esse código foi de suma importância para a legislação brasileira pois, através dele veio então a substituição das normas antigas brasileiras para que estavam em vigor desde o período colonial dos portugueses. Nele houve a valorização do cargo de Juiz de Paz e com a abertura para a participação dos cidadãos para o poder judiciário através da nomeação de jurados.

O Código de Processo Criminal foi promulgado na conturbada década de 1830, quando o governo imperial, para enfrentar a grave crise política após a abdicação do imperador d. Pedro I, criou a Guarda Nacional (1831), visando à manutenção da ordem pública ameaçada por uma série de revoltas urbanas e provinciais, que contestavam a centralização do poder nas mãos de parte da elite política enriquecida pela expansão cafeeira na região sudeste do país. As reformas aprovadas no Parlamento pelos liberais moderados nesse período possuem a marca das pressões federalistas, selando um novo rearranjo político entre o poder central e as províncias. (**Gláucia Tomaz de Aquino Pessoa** 29 jan. 2015)

Em 1889 após a Proclamação da República, houve a necessidade de uma reforma na Legislação Criminal, devido ao muito tempo que se decorreu de sua vigência e aos fatores que não se condiziam mais com a realidade de sua época.

Batista Pereira foi confiado na preparação do Novo Código, pelo Ministro da justiça de Campos Sales, em 1890, com o intuito de substituir o Código de 1830. Em 11 de outubro de 1890, seu projeto foi aprovado passando a ser Lei, dando então ao Brasil o novo Código Penal.

Houve dificuldades em sua aplicação, pois como foi feito às pressas este projeto se encontrava com vários defeitos, com o intuito de sanar estes problemas foi se então realizado um novo projeto para o código. Depois de diversos esforços o projeto definitivo foi apresentado em 1940, sendo promulgado em 7 de dezembro, entrando em vigor somente no dia 1 de janeiro de 1942.

Um dos grandes pioneiros responsáveis da época foi também Vicente Piragibe, que reuniu toda Legislação penal, e elaborou a Consolidação da Leis Penais. O autor foi desembargador da Corte de Apelação do antigo Distrito Federal (RJ) e o responsável pela Consolidação das Leis Penais de 1932, ou Código Piragibe, que foi adotado como estatuto Penal brasileiro, até o Código Penal de 1940. Este dicionário é um dos pioneiros em termos de jurisprudência brasileira. (Site: LEXML, Online).

O Legislador então se baseou no Código de Rocco e Código Suíço, tendo como a fundamentação e a base para leis de Direito punitivo, liberal e democrático.

De modo geral temos em sua essência e teor, a se tratar da Reserva legal, Sistema de duplo binário, contendo também em suas normas a pluralidade das penas privativas de liberdade em seus sistemas progressivos para o cumprimento da pena privativa de liberdade com o máximo de tempo a ser cumprida em trinta anos. Subdividida em onze tópicos contendo ao tratamento pelos crimes cometidos contra a pessoa e concluindo com os crimes contra a administração pública.

O governo em 1961, decidiu por uma nova reforma em sua legislação criminal, onde foi modificado por Nelson Hungria, sendo mestre na área penal. Onde por sua vez ocorreu mudanças, sendo uma delas o abandono das medidas de segurança detentivas para imputáveis, conhecido pelo duplo sistema binário, onde



por sua vez ocorrendo sua substituição pelo sistema de pena ou medida de segurança, sendo ele o sistema vicariante, que foi usado em questões onde o agente é semi-imputável.

Sendo, pois, seguida até nossa Lei atual de vigência de hoje que a Lei, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Lei que institui a Lei de execução Penal.

## 2.2 O QUE LEVA UMA PESSOA A UMA PRÁTICA CRIMINOSA?

Dentre de vários assuntos e estudos que são abordados dia após dia com o decorrer do tempo, os fatores que sempre prevalecem sobre as práticas dos criminosos em sua questão se assemelham, e se tornam cada vez mais habitual. Em suas variações individuais de cada criminoso em sua personificação, sobre vem a falta de uma estruturação familiar, decepção, carência de carinhos paternos e sentimentos morais humanos, a frustração social, autoestima baixo somando com a conjunção de fatores psicológicos, sendo os, mais embasados e estudados sobre as possíveis causas que levam as práticas criminosas.

Os criminosos são intitulados por indivíduos que em determinado lugar e tempo geram suas práticas perigosas, que ferem o direito de si ou outrem direta ou indiretamente.

O que fere diretamente o Artigo 5º da Constituição Federal que nos rege.

### CAPÍTULO I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1988, Online).

Este tópico não tem como fundamentação a defesa dos indivíduos que praticam atos criminosos e sim o embasamento e a tentativa de explicar e desmistificar ao que pode levar alguém a praticar um crime.

Os pontos de diferenciação que mais chamam a atenção pelos infratores que cometem os delitos são em seu principal ato como ponto de partida e diferenciação dos indivíduos que praticam o crime pelos motivos mais comuns, como pelos mencionados acima, “falta de uma estruturação familiar, decepção, carência de carinhos paternos e sentimentos morais humanos, a frustração social, autoestima baixo somando com a conjunção de fatores psicológicos”.

Outro fator em sua diferenciação são os delitos praticados pelos criminosos que repetem suas práticas, sendo conhecidos como os ex-presidiários, que dessa vez não é influenciado apenas por sua vontade mais por diversos fatores.

O meio ao qual sua pena foi aplicada em seu primeiro ato ilícito pode afetar diretamente em sua ressocialização e na influência, permanência e ao retorno a práticas criminosas. Com as medidas e penas frouxas aplicadas sobre o indivíduo. Isso irá contribuir para sua fácil ligação há ferir os princípios legais.

O olhar crítico também de um ex-detento mediante a sociedade é uma das lições que mais sangram também para um ex-presidiário, o olhar crítico principalmente da família é o que mais interfere na ressocialização do indivíduo.

O principal erro de um criminoso é não pensar nas consequências que seus atos podem acarretar de prejuízo para sua vida e até dos familiares. De certa forma que:

O comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em

relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio”. (BARATTA, 2011, p. 90)

Diante dos fatos podemos observar que mediante o poder e o papel que a justiça tem, sobre o domínio na sociedade mediante o indivíduo, sendo que após seu ato criminoso que o mesmo realiza, que, em sua maioria, o mesmo já é tratado como criminoso, sem ao menos conceder-lhe, a chance de lhe apresentar um mundo educativo.

[...] insustentável a pretensão de melhorar mediante um poder que impõe a assunção de papéis conflitivos e que os fixa através de uma instituição deteriorante, na qual durante prolongado tempo toda a respectiva população é treinada reciprocamente em meio ao contínuo reclamo desses papéis. Eis uma impossibilidade estrutural não solucionada pelo leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação. Estas ideologias encontram-se tão deslegitimadas, frente aos dados da ciência social, que utilizam como argumento em seu favor a necessidade de serem sustentadas apenas para que não se caia apenas num retribucionismo irracional, que legitime a conversão dos cárceres em campos de concentração. (ZAFFARONI & BATISTA, 2003, p. 125-126)

A ficha do indivíduo fica manchada e muitos se decaem por crimes que nem mesmo cometeu, e ficam taxados e nomeados por criminosos. O estado faz em sua totalidade a aumentar ódio sobre os criminosos para tratar suas penas em que estão sendo acusados.

Raphael Boechat, cita o princípio do prazer e o princípio da realidade. Ele detalha que o princípio do prazer é um sentimento movido pelo impulso e o princípio da realidade, é o responsável por corrigir o princípio do prazer e mantê-los e manter este sentimento hábil para viver em sociedade. Segundo ele a crueldade está presente em todos nós e essas pessoas que praticam atos criminosos são pessoas que não obtêm controle sobre seus impulsos.

Todo mundo tem uma parte perversa, uma parte cruel. Agora, a forma como a pessoa lida com essa crueldade depende de uma série de fatores. Todos nós temos um lado mau, um lado perverso. E a gente tem instintos primitivos, e aí tá o lado bom e o lado mau que todo mundo tem. Agora, como a gente tem uma série de leis introjetadas, leis sociais, leis familiares, a gente não deixa esse lado mau exarcebar, esse lado mau prevalecer. (RAPHAEL BOECHAT, Online)

O autor menciona três tipificações de criminosos, sendo eles os que possuem transtorno de personalidade, os que possuem alguma doença mental, e os que por alguma determinada situação o levaram a cometer o crime.

No Brasil o fator mais dominante apresenta-se em situações sociais, a foto a abaixo por si só mostra a região em nosso país onde o crime mais opera e onde mais se sofre por meio de questões sociais desfavoráveis.



FONTE: <https://riomais.org/category/sem-categoria/IMAGEM>

Na reportagem em questão a da Câmara dos Deputados a autora nós traz a história de vida do palestrante motivacional Roberto Carlos Ramos que dos seis aos treze anos de idade fugiu 132 vezes da instituição disciplinar. Ele foi colocado por seus pais na FEBEM (FUNDAÇÃO ESTADUAL PARA O BEM-ESTAR DO MENOR) pois não possuíam condições financeiras de sustentá-lo ele neste período começou a praticar roubos e consumir drogas, ele conta que foi adotado por uma Francesa que o alfabetizou em sua língua e em português ela depositou nele confiança que foi essencial para que abandonasse as práticas criminosas. Ele menciona que a falta de confiança e laços afetivos são um dos pontos de grande importância que faz falta na vida dos indivíduos que praticam infrações penais.

O que faz com que o ser humano tenha perspectiva de vida é que ele quer se dar bem para agradar as pessoas a quem ele é preso afetivamente. Eu não tinha nenhuma perspectiva nessas instituições. Não tinha ninguém que me prendesse. Então por que eu ia querer tirar 10 numa sala de aula, se não tinha ninguém para mostrar meu caderno depois, ninguém para elogiar, ninguém para falar que realmente valia a pena eu conseguir"(Roberto Carlos Ramos, Online).

Roberto, atualmente mora em Minas Gerais em uma casa que construiu com os quatorze meninos que adotou, relata que viaja pelo Brasil contando sua história e que está construindo uma nova casa para abrigar mais quatorze crianças de rua. Para ele o essencial para a mudança acontecer é fazer cumprir a tarefa de punição e há de mais, fazer valer a tarefa de ressocialização.

## 2.3 O CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em sua atuação podemos observar que de fato a realidade vai muito além do que é intitulado, em correlação na sua regulamentação do indivíduo para obter sua reintegração na sociedade.

Ao analisamos este cenário estudiosos vem nós trazer à tona o que de fato a realidade é em sua atuação. Na reportagem exibida pelo programa do STJ em depoimento, relata que a ilusão da sociedade é pensar de que o problema dela acaba quando, a porta da prisão é fechada, porém posteriormente esta porta será aberta novamente e o indivíduo que sai de dentro do presídio em sua maioria é sempre pior do que entrou. Este indivíduo que é enviado para cumprir sua pena, como, um furto simples, ele ao sair de lá, do sistema especialista em assaltar banco, assaltar empresa, sequestrar e por assim vai as práticas mencionadas.

Dados divulgados pelo noticiário Correio do Povo do site R7, destaca os gastos que o preso custa, para os cofres públicos em sua manutenção mensal.

Um preso custa em torno de R\$ 1.819 por mês aos cofres públicos, segundo levantamentos da Senappen (Secretaria Nacional de Políticas Penais) referentes a janeiro e fevereiro de 2023 em 16 estados brasileiros. O valor é 37% maior do que o atual salário mínimo nacional, que é de R\$ 1.320. (CORREIO DO POVO, 2023, Online).

Saber que o gasto de um preso se sobressai a um salário de um trabalhador honesto é muito revoltante, e mais revoltante ainda é saber que além deste gasto que é gerado, o estado não garante a ressocialização deste indivíduo em sociedade. Causando muita das vezes mais prejuízos para ao cidadão de bem.

Em levantamento atualizado no Sisdepen (Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional) encontra-se atualmente mais 832.00 mil pessoas encarceradas.

Esta soma está baseada em indivíduos de regimes fechados, semiabertos, abertos, em medida de segurança em tratamento ambulatorio, pelos inimputáveis por doenças psiquiátricas e por indivíduos que se encontram com tornezeleira eletrônica ou não em prisão domiciliar.

O Senhor Doutor Luís Martius Holanda JR, Juiz auxiliar da Corregedoria, traz seu posicionamento, relatando que a realidade dos presídios é a pior possível, conseqüentemente o que se tem uma piora do quadro do próprio preso, desde o momento em o indivíduo entra no regime para cumprimento da pena.

Cidadão, pais, pessoas presentes e responsáveis pelos criminosos que se encontram em regimes fechados, veem o sistema prisional não como uma medida socioeducativa mais como a escola do crime.

Segundo o Promotor de justiça Antônio Suxberger, é se analisado que, muitos dos recursos disponibilizados para o sistema carcerário, não tem sido executado como se é devido.

O Ministro do STJ Rogerio Sachetti Cruz, arisca afirmando que a realidade é que muitos presídios são administrados pelos próprios presos. Quando há a ação do estado no combate à neste tipo de situação acontece as chamadas rebeliões.

A uma ausência do estado na perseguição e execução criminal, onde há esta falha este espaço, se há a presença de facções criminosas.

Quando se está dentro do sistema carcerário há regras, também entre si os chamados políticas de regras ao qual quando se adentram eles se enturmam e quando saem, muitas das vezes é com a intenção de sair e praticar crimes para

aquelas facções criminosas as quais foram integrados dentro dos presídios, obedecendo e seguindo aquilo que lhe foi implantado.

Na perspectiva da ética dentro do sistema carcerário, percebe-se que instaura um colapso, grandes problemas como a falta de respeito a pouca dignidade que o indivíduo possui a inflamam-te violação dos Direitos da pessoa Humana, temos subsequente a violência, superlotações, domínio de facções entre outros fatores.

Levando os detentos há criarem seus próprios códigos de convivência, com os demais encarcerados.

Os indivíduos que mais se comparam no sistema carcerário são os jovens, pessoas que receberam seus títulos de condenação entre os 18 e 24 anos de idade, em sua maioria jovens homens negros, pessoas de baixa instrução e pouca possibilidade econômica social.

A taxa de negros aprisionados é consideravelmente maior quando comparada ao de brancos em cárcere. Os números mostram que 60% dos que estão presos hoje são negros, pobres e sem escolaridade (INFOPEN, 2017). Segundo estudos, essa é a parcela da população que tem menos chances de conseguir ser solta em audiência de custódia (DINIZ, 2016, Online).

Mostra que o sistema carcerário criminal não é algo que será derivado de uma figura abstrata ou de uma maldade retirada do seu contexto, mais bem pior do que isso. Mostra que sistema de justiça criminal é apenas uma realidade mais dura das realidades recorrentes da desigualdade no Brasil.

O Brasil está em terceiro lugar dos países que possuem mais presos do mundo. Sendo divididos em alto índices em celas, contendo negros e negras.

Borges (2018) relata que este cenário se dá pelo ciclo de desigualdade social e cultural e do racismo estrutural, e sua atuação se vem pelo fato da lógica punitivista.

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram [...] como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. (Borges, 2018, p.37).

Sendo a formação resumida e formada pelo sistema penitenciário por negro, homens e jovens.

Isso demonstra que o sistema está sendo redirecionado pela falência, contendo prisões com superlotações, falta de separação de presos provisórios, temporários, com os presos já condenados. Separação de presos sem antecedentes que praticaram crimes poucos violentos, com os sem violência, com os consideráveis perigosos.

O excesso de prazo ele configurado naquela situação em que os processos, não respeitem os prazos procedimentalmente previstos por seu trâmite. Dentro de um trâmite processual na percepção penal, temos prazos de duração de prisão temporária, temos prazos para inclusão de inquéritos policiais, prazos pro ministério público ofertar ação penal, para designação de audiência de instrução e subsegue.

Em situações em que no curso do processo contenha uma medida de constrição ou uma imposição de uma medida de uma punição restritiva de qualquer natureza o excesso de prazo no curso do processo, torna essa restrição, uma medida restritiva que é utilizada de maneira ilegal e abusiva.

Embora a lei dê alguns prazos, percebe-se uma certa flexibilidade, no tempo que se demora para concluir esse processo. A jurisprudência em seu conjunto com os tribunais trabalha com enfoque na razoabilidade dessa duração do prazo de encerramento desse processo. Analisando as pessoas que são presas e que perdem muito tempo, ali até que saiam o julgamento, levando em consideração as que estão ocupando espaço e que serão declarados inocentes e soltas ao convívio social novamente. Sendo incabível e prejudicial tanto al indivíduo, quanto ao estado com os gastos em juízo quanto aos gastos de sua permanência penitenciário.

Se indivíduo fica preso além do tempo que está mencionado na lei, deverá ser analisado e trazer em pauta e trazido pra o conhecimento do juizado porque que essa pessoa continua presa, sendo indagado o porquê da permanência do preso. Até que ponto é considerado esse excesso dentro dos Sistema Penitenciário.

Em janeiro de 2017, a Presidente do Superior Tribunal de Justiça Ministra Laurita Vaz concedeu liminar em habeas corpus, para colocar em liberdade um homem que estava em prisão preventiva desde abril de 2015. Acusado de roubar um celular usando uma faca, ao analisar o caso a Ministra constatou que o Juiz de primeira instância demorou quatro meses só para apreciar o pedido de liberdade provisória, ele concluiu que o prolongamento indevido da custódia do réu que na ocasião da audiência estava encarcerado por mais de dois anos é o suficiente para configura, excesso de prazo na formação da culpa.

As políticas públicas, voltadas a segurança pública normalmente se esquecem e abandonam, da questão da execução penal e a política de segurança pública tem que ser passado pelo sistema prisional.

A Política Nacional de Segurança Pública que ora se inicia com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para ser submetida à sociedade e aos órgãos envolvidos na sua implementação, nasce para se consolidar como instrumento de Estado. (Livro, PLANO E POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SUSPE-SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Apresentação, p.7).

O sistema Penitenciário é um dos aspectos mais importantes e ao mesmo tempo mais abandonado na construção de qualquer política de segurança pública.

### **3 A LEI EM SUA EXECUÇÃO PENAL**

A lei de execução penal é uma lei que se fosse seguida não estaríamos este caos pois ela é constantemente desrespeitada.

Em sua determinação o preso provisório, não deve ser colocado no mesmo cola que o preso definitivo. O início da execução da pena no Brasil dá-se justamente através da classificação do preso do levantamento de suas características do seu perfil e das medidas necessárias em seu curso na sua execução.

Na audiência de custódia será feito primeiramente um filtro na legalidade, posterior as vinte e quatro horas de sua prisão, onde o preso é levado a presença do juiz que possa decidir que se de fato ele tem condição de permanecer em liberdade ou se ele deve ter sua prisão que seguirá de uma prisão preventiva e aguardar durante o seu julgamento durante o seu processo em liberdade ou preso.

É de valia que a audiência de custódia não é vista como um esvaziamento de cadeia pelo contrário, ela é um mecanismo de triagem judicial, sendo realizado pelo juiz dentro das circunstâncias da prisão e dada as circunstâncias do fatocriminosos que foi praticado para verificação da necessidade se de fato este

indivíduo necessita permanecer presa ou se ela pode responder ao processo em liberdade.

O preso neste caso tendo que aguardar a realização de audiência para que fosse analisada sua situação somente no juízo natural teríamos em média quinze a vinte dias desse preso encarcerado em um centro de detenção provisória, misturado a outros indivíduos que cometeram outros tipos de crimes, pra somente posterior á quase um mês ter sua situação avaliada em uma audiência de instrução penal. Diante de um Juiz Natural ou da Vara Criminal.

Tendo em vista despachar casos que sejam de valor irrisório ou de pequena relevância. Um exemplo seria um da quinta turma do STJ que absolveu um homem condenado pela justiça mineira pelo furto de uma galinha sendo avaliada em dez reais. O Ministro Jorge Mussi reiterou que princípio da insignificância não pode ser aplicada de forma indiscriminada um elemento gerador de impunidade do crime contra o patrimônio mais ressaltou que o caso em questão a lesão produzida mostra-se penalmente irrelevante.

O STJ e o STF têm entendimento que de acordo com as coisas envolvidas, a insignificância deve considerar o comportamento do indivíduo através do seu histórico e o impacto que aquela ação tem também na vítima. Pois, o que não pode ser nada para o indivíduo, pode ser o todo para a vítima.

Um exemplo é um julgado do STJ:

REsp 1.957.218-MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargadorconvocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/08/2022.DIREITO PENAL  
Multirreincidência específica. Furto de três desodorantes. Princípio da insignificância. Não incidência. Gozo de prisão domiciliar. Contumácia do agente.

Mesmo, diante dos fatos de reincidência do acusado com seu histórico de criminosos, a pena sobre caiu para prisão domiciliar visando o termo usado de medida socialmente recomendável.

O entendimento, portanto, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável, o que não se dá no caso. (STJ, Online).

Habeas corpus é uma garantia constitucional, estabelecida por meio da qual qualquer pessoa que bater nas costas do judiciário, buscando a afastar uma ordem judicial que seja ilegal ou abusiva. Atendendo com o seu direito de ir e vir.

Toda vez que o STJ, recebe um habeas Corpus que seja realizado por meio de seu advogado ou pelo próprio criminoso, em que se aponta um ato supostamente ilegal contra a liberdade humana, é se analisado que ato seria este, um ato de um tribunal ao qual configura uma atuação a liberdade humana.

Sendo ilegalmente usado através de decreto de prisão preventiva, com ausência de fundamentação, uma prisão que encontra em um tempo excessivo, configurando excesso de prazo, sendo também casos de fixação de uma pena onde foi aplicada de forma indevida que desrespeitam a norma do Código Penal, que fixam critérios para a individualização da pena.



A responsabilidade é aquela de julgar corretamente, o STJ ou qualquer órgão judiciário, tem que estar imune as pressões ao sentimento popular, pois com esta violência que foi instaurada o cidadão tem todo direito de pensar sem ser técnico de que a única maneira para que sua justiça seja feita é através da lei, tendo a visão que só será cumprida através da prisão.

Os tribunais hoje em seus números processos, que chegam ao conhecimento se baseiam que foram feitos para não funcionarem. Sendo classificado com um Sistema Penitenciário estrangulado. Não sendo as críticas redirecionadas as pessoas que estão ali envolvidas, pois se sobrecarregam cada vez mais, de trabalho a cada ano que passa, sendo literalmente enchidas metaforicamente por um tsunami de processos.

Como acreditar na rapidez desses casos, o que se tem com relação a isso se insistir na ideia de que não é possível por freios racionais aos numerosos processos do sistema de justiça se encadeia de uma perda de qualidade da prestação jurisdicional, sendo um grande ponto para resolução.

A lei de execução penal garante a ressocialização, dentro do presídio, garante que seja implementada a educação a plena assistência de saúde e garante também o trabalho.

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984, Online)

### 3.1 A PRISÃO

Prisão, construção de presídio, acompanhamento do preso dentro do presídio, isso é uma questão que, em seu olhar de deterioração e descaimento no olhar sangrando, algo infame que pode ser afirmado, que, politicamente em seu contexto não dá voto.

Segundo Raimundo Gomes, tendo como profissão garçom ao qual conta sua História com aproximadamente treze anos de idade, os que por ele eram considerados amigos, porém de má influência. Sendo inúmeras vezes passado pelo socioeducativo, preso duas vezes e reincidiu voltando novamente a cometer os crimes. Ele relata que quando se tem um bom funcionamento no sistema carcerário e investimento na educação e no verdadeiro ensino para ressocialização o resultado flui. Ao apresentá-lo possibilidades de mudança trouxe para ele a oportunidade de terminar o ensino fundamental, o EJA (Educação de Jovens e Adultos) onde realizou prova do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) sendo aprovado, onde por sua vez sendo redirecionado ao CPP, e passando novamente na prova do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio). Atualmente trabalha no órgão do governo onde a Funap (Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”) na qual tem o intuito na reintegração social da pessoa privada de liberdade para desenvolver seu potencial como cidadão, sendo ela ligada há vários convênios para possibilitar que seja de fato concretizado.

No Brasil, autoridades divulgam que cerca de 70% das pessoas que cumprem pena de prisão no Brasil reincidem no crime depois de algum tempo em liberdade. Um estudo realizado por Maiara Corrêa, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP, aponta que esses dados não correspondem à realidade da reincidência criminal e que não há esclarecimento sobre como os dados são obtidos. (JORNAL DA USP, 2023, Online).



Atualmente, faltam dados confiáveis sobre reincidência criminal e sobre o sistema prisional como um todo. Esses dados são providos por instâncias do Estado e seguem critérios de transparência, mas encontram percalços no caminho. “A realidade é que muitas vezes quando divulgados ou já estão defasados ou não acompanham a dinâmica acelerada do aprisionamento no Brasil”, explica a pesquisadora (JORNAL DA USP, 2023, Online).

O sistema prisional brasileiro, foi todo desenvolvido para ressocialização do condenado. Mais as instituições não estão preparadas para isso, materialmente do que é feito e ocorre é que menos de vinte por cento trabalham ou estudam no sistema penitenciário. A transformação de valores no sistema prisional só ocorre segundo estudos através de estudo e trabalho. O que se é visto são índices de reincidência cada vez maiores causados fundamentalmente, por ciclos que são alimentados e é um círculo viciosos que simplesmente encarcera por um tempo determinado e posteriormente o juiz é obrigado como o preso já cumpriu sua pena, mesmo sem sua mudança, comportamental a conceder os benefícios que a lei lhe garante por direito para sua liberação.

É um fato que não existe prisão perpétua no Brasil, aquele indivíduo que foi preso um dia vai sair. O que então precisa ser analisado é chamar a atenção do Estado para que em algum momento ele atue de forma positiva para implementação positivamente nos valores do indivíduo.

O indivíduo quando retorna para o convívio social, normalmente ele encontra o mesmo ambiente de quando saiu quando foi enquadrado para o sistema onde o levaram para o crime. Onde muitos então enquadrados em ambientes de alcoolismo, drogas, gangues, miséria entre outros fatos que contribuíram para seu estado físico e mental.

Sendo fatores que fatores que contribui para a criminalidade, pois normalmente neste ambiente não encontram apoio familiar, social, e do estado, é muito provável e quase que previsto sua reincidência, daí se vem o alto índice de reincidência.

A ressocialização é muito difícil, dentro de um sistema que reuni facções com presos primários e sem antecedentes, pois aquele indivíduo que se adentra neste meio fica contagiado pelo ambiente, sendo dependente e serviente das facções criminosas.

O fundamental seria a implementação geral em todos os presídios o ensino, seno um passo primordial para que o indivíduo possa ser ressocializado. Há índices de pessoas que mudaram de vida através do trabalho, do estudo pessoas que saíram do sistema que onde foi exercido de maneira de excelência onde puderam seguir, com carreias de advogado, abrirem empresas com suas próprias firmas. Sendo modelos que deveriam ser exaltados e modelos para servirem de motivação tanto para os indivíduos como o próprio sistema carcerário.

As vagas para que indivíduo estude e trabalhem dentro da prisão são muito menores diante da quantidade de presos. Os sistemas de modelo que faz essa ressocialização acontecer, neles eles praticamente impõem ao preso que eles estudem e trabalhem. No Brasil sabemos que é um modelo de implementação para a sua ressocialização, porém se o indivíduo não realizar o que é proposto ele não sofre nenhuma repreensão ele simplesmente só não será fornecido e concedido há ele benefícios.

Quando o sistema prisional não atende aquilo que se está exposto na lei, o exercício da execução da pena se torna um exercício de pura retribuição de crueldade, sendo uma pura retribuição da maldade causada pelo crime, sendo um

fator que anula a atuação do próprio funcionamento do órgão de justiça do sistema penitenciário.

A emergência do sistema prisional requisita urgente medidas que a imediata implementação do número de vagas do sistema prisional, melhoramento na gestão nas estruturas do sistema prisional brasileiro, pois se há a ausência de domínio público.

Devendo ser salienta que não basta a ter apenas novas estruturas implementadas do sistema prisional, com orientações e modelos do sistema atual, para haver de fato uma transformação necessita de um modelo de caráter punitivo e que funcione, sendo realizado um investimento nos indivíduos em seu ser comportamental, e nas estruturas, em suas organizações.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo enjaulado, se é utilizado para trazer em concordância pois como no zoológico os bichos ficam ali para exibição os presos, ficam enjaulados ali para simplesmente servir de exemplo para a sociedade como uma forma de demonstração de medo, e não correlacionado em sua ressocialização como se é falado.

Um estado em que não investe, mais de mil e oitocentos reais em cada criança mensal, na educação e se é gasto em um preso, é algo triste e revoltante.

O ideal é fornecer, algum tipo de treinamento e atividades que permitam este indivíduo para que quando retornem para seu convívio social, possam obter, possuindo algum norteamento para o futuro de sua vida.

Por se tratar algo que literalmente não dá voto nos nossos contextos políticos, se é observado um grande desinteresse. O poder executivo tem que ter e dar condições para que ocorra o sistema penitenciário.

Muitas pessoas desacreditam na ressocialização, apenas ficam aliviadas quando saem a sentença de prisão e desejam que morrem na cadeia e morram por ali. Porém sabemos que a mudança é algo que é partido de cada indivíduo em seu particular e existem sim, pessoas que desejam oportunidades para aconteçam mudanças de vida.

Primeiramente em Deus se há uma esperança nessas vidas, que se encontram enquadradas, neste encarceramento, e sabemos que, com as mudanças e reajustes e em seu bom funcionamento, dando há essas pessoas o acesso ao trabalho, estudo e na educação e com empenho, poderemos crer verdadeiramente em suas ressocializações. Havendo sim, uma esperança.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. SUSP – Sistema Único de Segurança Pública.** Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/plano-nacional-de-seguranca-publica-2017-governo-temer-1.pdf> > Acessado em: 23 de novembro de 2023.

BRASILIA, Paula Bittar de. **Especial Presídios – O que leva uma pessoa ao crime.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/271723-especial-presidios-o-que-leva-uma-pessoa-ao-crime-05-24/> Acessado em: 29 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) > Acessado em: 29 de outubro de 2023.

CARCERÁRIO, Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema. **Histórico.** Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>. Acessado em: 23 de agosto de 2023.

CCEP-SE, Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe. **História do Sistema Prisional.** Disponível em: < <https://ccep-se.oíg.bí/história-do-sistema-prisional/> > Acessado em: 29 de outubro de 2023.

ESPEN, Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das Prisões e dos Sistemas de Punições.** Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes> Acessado em: 29 de agosto de 2023.

GANEM, Pedro Magalhães. **O que leva uma pessoa a praticar um crime?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-leva-uma-pessoa-a-praticar-um-crime/517310145#:~:text=Pode%20ser%20por%20vingan%C3%A7a%2C%20por,f%C3%A1cil%2C%20dentre%20v%C3%A1rios%20outros%20motivos>. Acessado em: 23 de outubro de 2023.

LEXML. **Diccionario de jurisprudencia penal do Brasil.** Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1937:000064611> > Acessado em: 14 de setembro de 2023.

LACERDA, Lucas. **Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história.** Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml> > Acessado em: 29 de outubro 2023.

MERELES, Carla. **Perfil da população carcerária brasileira.** Disponível em: < <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/> > Acessado em: 29 de outubro de 2023.

MAXX, Matias. **Acusados de tráfico de drogas, Rafinha, Luan e Henrique contaram à Pública os desafios de viver pela primeira vez o dia a dia, ora monótono, ora surreal, em presídios de Salvador, Brasília e Rio de Janeiro.** Disponível em: < <https://apublica.org/2019/01/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-intimo-de-tres-condenados-que-nao-pertenciam-a-faccoes/> > Acessado em: 24 de agosto de 2023.

NEV. Nev na mídia | jornal da USP no ar: Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/13-07-2023-nev-na-midia-jornal-da-usp-no-ar-dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/#:~:text=O%20texto%20destaca%20que%20a%20taxa%20de%20reincid%20%C3%Aancia,s%20%C3%A3o%20obtidos%20e%20a%20defasagem%20das%20informa%20%C3%A7%C3%B5es%20divulgadas>. > Acessado em: 17 de setembro de 2023.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Criminal%20foi%20considerado%20um%20documento%20extremamente,meio%20da%20institui%C3%A7%C3%A3o%20dos%20jurados> Acessado em: 14 de setembro de 2023.

ROCHA, Camila. **A favela como potência: a importância de um novo olhar da gestão pública para o desenvolvimento do Rio de Janeiro**. Disponível em: < <https://riomais.org/category/sem-categoria/> >. Acessado em: 23 de outubro de 2023.

**R7. Maior que o salário mínimo, custo de cada preso no Brasil chega a R\$ 1.819 por mês.** Disponível em: < <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/menor-que-o-sal%C3%A1rio-m%C3%ADnimo-custo-m%C3%A9dio-de-cada-presos-no-brasil-chega-a-r-1-819-por-m%C3%AAs-1.1042046> > Acessado em: 27 de outubro 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **STJ Cidadão #05: Sistema Penitenciário**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Zmoa2pD-7ek> > Acessado em: 10 de outubro de 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221957218%22+ou+%221957218%22-MG+ou+%221957218%22%22FMG+ou+%221.957.218%22+ou+%221.957.218%22-MG+ou+%221.957.218%22%22FMG%29%29.prec%2Ctext> > Acessado em: 29 de outubro de 2023.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Código do Processo Criminal de 1832**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_do\\_Processo\\_Criminal\\_de\\_1832#:~:text=O%20c%C3%B3digo,vigor%20desde%20o%20per%C3%ADodo%20colonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_do_Processo_Criminal_de_1832#:~:text=O%20c%C3%B3digo,vigor%20desde%20o%20per%C3%ADodo%20colonial) Acessado em: 12 de setembro de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Que agradecer primeiramente a Deus, por me fazer sonhar, e realizá-los, sei que sem a sua graça não conseguiria, agradeço ao meu companheiro pelo apoio diário e sua compreensão e carinho me ajudando a vencer, a minha filha que só o seu sorriso é o suficiente pra me dá forças pra vencer, aos meu pais que não medem esforços para me verem crescer, que sempre com muito carinhos dão a vida por mim, a minha irmã minha companheira de estrada, onde estamos e realizando e vencendo mais uma etapa juntas. A toda minha família ao qual me sinto muito amada, com vocês visto uma armadura e supero cada obstáculo.